



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2569945 - SP (2024/0052405-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : R B
ADVOGADOS : ROBERTO BIAGINI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP091523
FABIANA RABELLO RANDE - SP170250
MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792
AGRAVADO : M L N B B (MENOR)
REPR. POR : P N R B
ADVOGADOS : JONATHAS ALVES DE SOUZA - SP442392
VICTÓRIA NARDI FERREIRA - SP467003

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C PARTILHA DE BENS. DECISÃO QUE EXCLUI BEM DO ACERVO PARTILHÁVEL. CONTEÚDO DE MÉRITO. DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento na ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, na não demonstração de vulneração ao art. 356, § 5º, do CPC e na incidência da Súmula n. 7 do STJ
2. A controvérsia diz respeito à recorribilidade, por agravo de instrumento, de decisão saneadora em ação de divórcio c/c partilha de bens que, além de organizar a instrução, excluiu o veículo MMC Eclipse da partilha.
3. A Corte de origem não conheceu do agravo de instrumento por entender que a decisão saneadora não se enquadra no art. 1.015 do CPC e que não se caracterizou a urgência apta a justificar a aplicação da tese da taxatividade mitigada firmada no Tema n. 988/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC; e (ii) saber se a deliberação que excluiu o veículo MMC Eclipse do objeto da partilha caracteriza decisão parcial de mérito, atraindo o art. 356, § 5º, do CPC e o cabimento do agravo de instrumento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se examina, em recurso especial, ofensa direta a dispositivos da Constituição Federal.

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC, porque o acórdão recorrido enfrentou de modo claro e suficiente os fundamentos determinantes, ao concluir pela natureza saneadora da decisão e pela ausência de urgência.

7. Segundo o entendimento do STJ, a decisão interlocutória que resolve parcela do mérito da pretensão de partilha é recorrível por agravo de instrumento, nos termos do art. 356, § 5º, do CPC. No caso, o acórdão recorrido contrariou essa orientação ao atribuir natureza meramente saneadora à deliberação que afastou o veículo MMC Eclipse do objeto da partilha e ao negar conhecimento ao agravo de instrumento quanto a esse ponto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento: “1. Não se examina, em recurso especial, ofensa direta a dispositivos da Constituição Federal. 2. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC quando o acórdão recorrido enfrenta, de modo claro e suficiente, os fundamentos determinantes da controvérsia. 3. A deliberação que exclui bem do objeto da partilha resolve parcela do mérito e é recorrível por agravo de instrumento, por força do art. 356, § 5º, do CPC.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.015, 356, § 5º, 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.798.975/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/4/2019; STJ, REsp n. 1.902.353/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025; STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994; STJ, AgInt no REsp n. 1.999.148/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt na Rcl n. 38.994/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 18/2/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2569945 - SP (2024/0052405-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **R B**
ADVOGADOS : **ROBERTO BIAGINI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP091523**
 FABIANA RABELLO RANDE - SP170250
 MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792
AGRAVADO : **M L N B B (MENOR)**
REPR. POR : **P N R B**
ADVOGADOS : **JONATHAS ALVES DE SOUZA - SP442392**
 VICTÓRIA NARDI FERREIRA - SP467003

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C PARTILHA DE BENS. DECISÃO QUE EXCLUI BEM DO ACERVO PARTILHÁVEL. CONTEÚDO DE MÉRITO. DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento na ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, na não demonstração de vulneração ao art. 356, § 5º, do CPC e na incidência da Súmula n. 7 do STJ
2. A controvérsia diz respeito à recorribilidade, por agravo de instrumento, de decisão saneadora em ação de divórcio c/c partilha de bens que, além de organizar a instrução, excluiu o veículo MMC Eclipse da partilha.
3. A Corte de origem não conheceu do agravo de instrumento por entender que a decisão saneadora não se enquadra no art. 1.015 do CPC e que não se caracterizou a urgência apta a justificar a aplicação da tese da taxatividade mitigada firmada no Tema n. 988/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC; e (ii) saber se a deliberação que excluiu o veículo MMC Eclipse do objeto da partilha caracteriza decisão parcial de mérito, atraindo o art. 356, § 5º, do CPC e o cabimento do agravo de instrumento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se examina, em recurso especial, ofensa direta a dispositivos da Constituição Federal.

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC, porque o acórdão recorrido enfrentou de modo claro e suficiente os fundamentos determinantes, ao concluir pela natureza saneadora da decisão e pela ausência de urgência.

7. Segundo o entendimento do STJ, a decisão interlocutória que resolve parcela do mérito da pretensão de partilha é recorrível por agravo de instrumento, nos termos do art. 356, § 5º, do CPC. No caso, o acórdão recorrido contrariou essa orientação ao atribuir natureza meramente saneadora à deliberação que afastou o veículo MMC Eclipse do objeto da partilha e ao negar conhecimento ao agravo de instrumento quanto a esse ponto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento: “1. Não se examina, em recurso especial, ofensa direta a dispositivos da Constituição Federal. 2. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC quando o acórdão recorrido enfrenta, de modo claro e suficiente, os fundamentos determinantes da controvérsia. 3. A deliberação que exclui bem do objeto da partilha resolve parcela do mérito e é recorrível por agravo de instrumento, por força do art. 356, § 5º, do CPC.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.015, 356, § 5º, 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.798.975/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/4/2019; STJ, REsp n. 1.902.353/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025; STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994; STJ, AgInt no REsp n. 1.999.148/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt na Rcl n. 38.994/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 18/2/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por R. B. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, com óbices por ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, por não demonstrada vulneração ao

art. 356, § 5º, do Código de Processo Civil, e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 1.007-1.009).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 1.036-1.050.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de ação de divórcio c/c partilha de bens.

O julgado foi assim ementado (fl. 940):

Agravo de instrumento. Ação de divórcio direito c.c partilha de bens. Decisão saneadora, a qual, dentre outras medidas, determinou a realização de pesquisa via SISBAJUD, visando apuração de bens partilháveis na data da separação das partes. Insurgência do autor-agravante.

Mérito. Decisão não impugnável por agravo de instrumento. Hipótese não prevista no rol do art. 1.015, do CPC. Mitigação trazida pelo Tema 988, do STJ, não é aplicável ao caso, urgência não caracterizada.

De qualquer modo, ainda que assim não fosse, o período de pesquisa deferido na decisão agravada refere-se à época da separação das partes. Alegação de incomunicabilidade do patrimônio deve ser efetivamente apurado no curso da lide. Recurso não conhecido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 961):

Embargos de declaração em agravo de instrumento. Ação de divórcio direito c.c partilha de bens. Decisão saneadora, a qual, dentre outras medidas, determinou a realização de pesquisa via SISBAJUD, visando apuração de bens partilháveis na data da separação das partes. Recurso não conhecido.

Oposição de embargos de declaração, sob alegação de omissão. Não ocorrência. Todas as questões relevantes foram integralmente analisadas. Limites do artigo 1.022, CPC, que devem ser observados. Ausência de dúvida jurídica a ser dirimida.

Prequestionamento. Não há violação direta e frontal a dispositivos legais e constitucionais. Ainda que para fins de prequestionamento, deve-se respeitar os limites traçados pelo artigo 1022 do CPC. Matéria discutida considerada prequestionada.

Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 93, IX, da Constituição Federal, 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, já que o acórdão dos embargos de declaração não teria enfrentado os argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada, limitando-se a reafirmar decisão anterior, com omissão sobre a natureza de decisão parcial de mérito, porquanto o Juízo de primeiro grau decidiu acerca da partilha de bens, excluindo o veículo Eclipse do rol dos bens a serem partilhados; e

b) 356, § 5º, do Código de Processo Civil, porque a decisão de primeiro grau teria decidido parcialmente o mérito quanto à data da separação de fato e à partilha de bens, tornando cabível o agravo de instrumento.

Requer o provimento do recurso para que se determine o exame do mérito sobre a exclusão do veículo Eclipse da partilha.

Nas contrarrazões de fls. 989-1.000, a parte recorrida sustenta a inadmissibilidade do recurso especial por ausência de prequestionamento, invocando a incidência das Súmulas n. 211 e 320 do STJ, afirma necessidade de reexame de provas, o que atrai a Súmula n. 7 do STJ, e aponta ofensa ao princípio da dialeticidade, por ausência de impugnação específica, com base na Súmula n. 182 do STJ.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento (fls. 1.065-1.068).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão saneadora proferida em ação de divórcio c/c partilha de bens.

A Corte estadual não conheceu do agravo de instrumento por entender que a decisão saneadora não se enquadra no rol do art. 1.015, do Código de

Processo Civil, e que não se caracterizou urgência para a mitigação do Tema n. 988 do STJ.

I - Arts. 93, IX, da Constituição Federal, 489, § 1º, e 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil

A recorrente afirma que o acórdão dos embargos não enfrentou todos os argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada, deixou de analisar a alegação sobre a natureza de decisão parcial de mérito, porquanto o Juízo de primeiro grau decidiu acerca da partilha de bens, excluindo o veículo Eclipse do rol dos bens a serem partilhados.

O Tribunal de origem assentou que a decisão agravada possui natureza de despacho saneador, voltado à organização do processo e à delimitação das provas necessárias à apuração do patrimônio partilhável, razão pela qual não se enquadraria nas hipóteses de cabimento do agravo de instrumento previstas no art. 1.015 do CPC. Afastou, ainda, a aplicação da tese da taxatividade mitigada firmada no Tema n. 988 do STJ, por não vislumbrar urgência apta a justificar a recorribilidade imediata.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 940-943):

Eis o teor da decisão agravada:

"Vistos. Já houve a decretação do divórcio (fls. 564).

Rejeito a impugnação à concessão da gratuidade à requerida, pois a impugnação veio desacompanhada de qualquer indício de que a autora não faça jus aos benefícios concedidos.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a produção de prova oral (fls. 767/768) e a requerida a produção de prova oral e documental.

A manifestação de fls. 841/850, especificamente o pedido de produção de provas, é extemporânea.

As partes se casaram, em 05/04/2013, sob o regime da comunhão parcial de bens. A separação de fato do casal ocorreu em 01/09/2022. Portanto, a partilha incidirá apenas sobre bens e dívidas existentes e amealhados pelo casal até essa data.

Nesse regime de bens, todos os bens adquiridos onerosamente na constância do casamento integram o patrimônio comum do casal, ainda que constem em nome de apenas um dos cônjuges, havendo presunção legal de esforço comum. É o que consta do disposto nos artigos 1.658 e 1.660, I do Código Civil.

Quanto ao veículo MMC Eclipse, segundo a inicial, já houve a partilha, de modo que não será objeto de análise nesta ação.

Não há controvérsia sobre a incomunicabilidade dos bens imóveis adquiridos pelo autor antes do casamento. Também não há controvérsia quanto aos saldos bancários e em espécie (R\$300.000,00), além de aplicações financeiras existentes em nome no réu, na data de separação de fato, bem como o débito existente na Claro, no valor de R\$545,73.

A controvérsia cinge-se:

I) à existência de benfeitorias nos seguintes imóveis: conjunto 71 da Av. Nove de Julho (matrícula 179.528) e Rua José Gonçalves 25 (matrícula 273.142);

II) benfeitorias ("reforma" da parte hidráulica, elétrica e revestimentos), como resultado de sub-rogação de bens que pertenciam exclusivamente ao autor antes do casamento, efetuadas no imóvel da Rua David Gebara nº 146 (matrícula 87.134); III) a partilha das parcelas de financiamento quitadas durante o casamento e relativas à compra e venda do imóvel da Rua José Gonçalves 25 (matrícula 273.142);

IV) veículo Passat/2018, Placa BTW5959 como resultado de sub-rogação de bens que pertenciam exclusivamente ao autor antes do casamento;

V) dois tapetes persa adquiridos na loja Morales Tapetes, que seriam de propriedade da mãe do autor;

VI) titularidade do relógio Atmos da marca Jaeger LeCoultre.

Quanto à existência e ao valor de benfeitorias nos imóveis, determino a realização de perícia. Nomeio perito judicial o Sr. Marcos Moliterno. Tendo em vista que a requerida, que tem o ônus de produzir prova de suas alegações, é beneficiária da gratuidade processual, intime-se o Sr. Perito, pelo Portal dos Auxiliares, da presente nomeação e para que informe se aceita o encargo.

Quanto aos bens declarados como resultado de sub-rogação, a prova é essencialmente documental. Assim, concedo o prazo de 15 dias para que o autor apresente documentos ou indique as folhas em que se encontram, pena de preclusão.

Quanto a titularidade dos tapetes persa e do relógio, apresente o autor documento que demonstre a titularidade dos bens. No prazo de 15 dias, cada uma das partes deverá apresentar três orçamentos que indiquem o valor de cada tapete do relógio, pena de preclusão.

Indique a requerida as folhas em que se encontram a dívida cuja credora é a Claro S. A., no prazo de 15 dias.

Apresente o autor ou indique as folhas em que se encontram o extrato do financiamento, relativo às parcelas quitadas durante o casamento, no prazo de 15 dias.

Por fim, quanto aos saldos bancários e aplicações financeiras, proceda-se à pesquisa, via Sisbajud, com alcance restrito ao mês da separação de fato (setembro de 2022). Providencie o autor o recolhimento da recolhimento de 02 UFES Ps (UFESP R\$34,26 - FEDT. Código 434-1, nos termos do Provimento 833/2004, atualizado pelo Provimento CSM nº 2.684/2023), pena de preclusão. Prazo: 5 dias.

Em vista das provas deferidas e que serão oportunamente produzidas, a prova oral revela-se desnecessária.

Por ora, a consulta ao SNIPER somente se justifica se efetivamente houver alguma notícia de que as partes possuam alguma embarcação ou aeronave em seu nome. Int..".

[...]

Como se vê, a decisão recorrida não se enquadra nas hipóteses legais. A via utilizada pelo agravante é inadequada, acarretando a inadmissibilidade do recurso.

Ainda que o Tema 988, do STJ, tenha ampliado o rol do art. 1.015 do CPC, comportando outras hipóteses agraváveis, não se verifica urgência no presente caso.

A decisão proferida é despacho saneador e se refere à apuração de patrimônio partilhável.

Além dos motivos anteriormente citados, não é demais observar que o juiz é o destinatário das provas, sendo necessária a produção daquelas que, solicitadas ou requeridas de ofício, demonstrem serem indispensáveis à solução da demanda.

E, no caso, a questão trazida pelo autor-agravante envolve controvérsia sobre bens amealhados na vigência conjugal, sob alegação de incomunicabilidade por subrogação, partilha prévia ou ausência de esforço comum, o que implicaria em seu prejuízo ao final da demanda.

Em que pesem as alegações recursais, não cabe ao julgador flexibilizar a interpretação da lei, notadamente quando ela é clara e não deixa margens a dúvidas.

De qualquer modo, ainda que assim não fosse, verifica-se que restou deferida a pesquisa de bens, alcançando a data da separação conjugal, em respeito ao regime adotado no casamento (comunhão parcial de bens). De toda forma, a decisão não é impugnável por agravo de instrumento.

Inicialmente, registre-se que refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal.

No mais, afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Por outro lado, se a conclusão ou os fundamentos adotados não foram corretos na opinião da parte recorrente, isso não significa que não existam ou que configurem qualquer vício. Afinal, não se pode confundir falta de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte (AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994, DJ de 12/12/1994).

II - Art. 356, § 5º, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que a decisão de primeiro grau teria conteúdo de mérito ao fixar a data da separação de fato e ao excluir o veículo Eclipse da partilha, o que caracterizaria decisão parcial de mérito,

recorrível por agravo de instrumento nos termos do art. 356, § 5º, do Código de Processo Civil.

A decisão de primeira instância que resolve definitivamente o mérito de parte dos pedidos, enquanto a outra parte fica pendente de julgamento, caracteriza-se como decisão interlocutória de mérito, conforme o art. 356 do CPC (REsp n. 1.902.353/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025).

Ademais, conforme precedente do STJ, a decisão interlocutória proferida em ação de divórcio e partilha que resolve parcela do mérito da pretensão partilhável – a exemplo da fixação da data da separação de fato para delimitação dos bens comunicáveis ou da exclusão de determinado bem do acervo a partilhar – é impugnável por agravo de instrumento, por se referir a parte do pedido de partilha e possuir aptidão para influir diretamente na definição do objeto litigioso.

A propósito:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS POSTERIORMENTE ADITADA PARA AÇÃO DE DIVÓRCIO E PARTILHA DE BENS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE FIXA DATA DA SEPARAÇÃO DE FATO DO CASAL PARA FINS DE PARTILHA. RECORRIBILIDADE IMEDIATA COM BASE NO ART. 1.015, II, DO CPC/15. POSSIBILIDADE. QUESTÃO QUE DIZ RESPEITO AO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. PRETENSÃO DE PARTILHA DE BENS QUE PRESSUPÕE A DEFINIÇÃO DA DATA DA SEPARAÇÃO, QUE A COMPÕE DE MODO INDISSOCIÁVEL. ACÓRDÃO QUE, A DESPEITO DE NÃO CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, PRONUNCIA-SE SOBRE O MÉRITO RECURSAL. NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DA TESE DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AFIRMAÇÃO DA PARTE NA PETIÇÃO INICIAL, QUANTO À DATA DA SEPARAÇÃO DE FATO, QUE DEVE SER EXAMINADA EM CONJUNTO COM AS DEMAIS PROVAS ALEGADAMENTE PRODUZIDAS E QUE NÃO FORAM CONSIDERADAS, PREJUDICADO O EXAME ACERCA DO EXATO MOMENTO EM QUE SE CONFIGUROU A SEPARAÇÃO.

1- Ação cautelar proposta em 29/04/2016 e aditada em 24/06/2016.

Recurso especial interposto em 06/11/2017 e atribuído à Relatora em 22/10/2018.

2- O propósito recursal consiste em definir: (i) se houve omissão relevante no acórdão recorrido; (ii) se cabe agravo de instrumento, com base no art. 1.015, II, do

CPC/15, contra a decisão interlocutória que fixa a data da separação de fato do casal para efeitos da partilha dos bens; (iii) se houve cerceamento de defesa em razão de não terem sido consideradas as demais provas produzidas sobre a data da separação de fato; (iv) se há elementos fático-probatórios que demonstram que as partes conviveram como casadas após a data estipulada judicialmente.

3- Não há que se falar em omissão quando o acórdão que resolve os embargos de declaração, a despeito de rejeitá-los, efetivamente sana a eventual insuficiência de fundamentação havida no acórdão que não conheceu do agravo de instrumento.

4- O CPC/15 passou a admitir, expressamente, a possibilidade de serem proferidas decisões parciais de mérito, reconhecendo a possibilidade de pedidos cumulados ou de parcelas de pedidos suscetíveis de fracionamento estarem aptos para julgamento em momentos processuais distintos, seja porque sobre eles não existe controvérsia, seja porque sobre eles não há necessidade de mais aprofundada dilação probatória, com aptidão, em ambas as hipóteses, para a formação de coisa julgada material.

5- Na hipótese, a decisão que fixou a data da separação de fato do casal para fins de partilha de bens versa sobre o mérito do processo, na medida em que se refere a um diferente fragmento de um mesmo pedido e de um mesmo objeto litigioso - a partilha de bens das partes - , especialmente porque a pretensão de partilha de bens deduzida em juízo pressupõe a exata definição "do quê" se partilha, o que somente se pode delimitar a partir do exame dos bens suscetíveis de divisão em um determinado lapso temporal.

6- O acórdão que, a despeito de não conhecer do agravo de instrumento, ingressa no mérito da questão controvertida e se pronuncia sobre o acerto da decisão proferida em 1º grau, é suscetível de exame no âmbito do recurso especial, devendo, na hipótese, a afirmação da parte que sugere que a separação teria ocorrido em determinada data ser examinada em conjunto com as demais provas produzidas que sugerem a fixação de data distinta, dada a inegável repercussão que essa definição trará à partilha de bens.

7- Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para determinar o retorno do processo ao TJ/SP para que seja julgado o mérito da questão controvertida não apenas com base na afirmação do recorrente, mas também a partir dos demais fatos e provas produzidas pelas partes.

(REsp n. 1.798.975/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 4/4/2019.)

No caso em análise, como destacado no tópico antecedente, a Corte local atribuiu à decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau natureza de despacho saneador, destinado à organização do processo, razão pela qual afastou o cabimento do agravo de instrumento, por ausência de enquadramento nas hipóteses do art. 1.015 do CPC e por não vislumbrar urgência apta a atrair a incidência da tese firmada no Tema n. 988 do STJ.

Não obstante, extrai-se da transcrição da decisão agravada constante do acórdão recorrido que o Juízo de primeiro grau, além de delimitar as questões

controvertidas e as provas a serem produzidas, consignou expressamente, quanto ao veículo Eclipse, que, “segundo a inicial, já houve a partilha, de modo que não será objeto de análise nesta ação” (fl. 941).

Verifica-se ainda que a parte recorrente, no agravo de instrumento, insurgiu-se especificamente contra esse ponto da decisão, ao sustentar a necessidade de exame da controvérsia relativa ao referido veículo (fls. 5-6).

Nesse contexto, o acórdão recorrido destoa do entendimento do STJ, pois a deliberação que exclui determinado bem do objeto da ação de partilha não se limita à mera organização do processo, mas resolve parcela da controvérsia de mérito, com repercussão direta na definição do patrimônio partilhável. Assim, é cabível o agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que afasta, desde logo, a análise de bem indicado como integrante do acervo a partilhar.

Registre-se, por fim, que a reavaliação do pressuposto fático delineado no próprio decisório recorrido, suficiente para a solução do caso, para aplicação do direito à espécie é, ao contrário de reexame, permitida no recurso especial (AgInt no REsp n. 1.999.148/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023; AgInt na Rcl n. 38.994/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, julgado em 18/2/2020, DJe de 20/2/2020).

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, afastado o fundamento de não cabimento do agravo de instrumento quanto à deliberação que excluiu o veículo MMC Eclipse do objeto da partilha, o Tribunal de origem prossiga no julgamento do mérito do recurso, como entender de direito.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.569.945 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0052405-0

Número de Origem:
10076443320228260704 20526716320238260000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R B

ADVOGADOS : ROBERTO BIAGINI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP091523

FABIANA RABELLO RANDE - SP170250

MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792

AGRAVADO : M L N B B (MENOR)

REPR. POR : P N R B

ADVOGADOS : JONATHAS ALVES DE SOUZA - SP442392

VICTÓRIA NARDI FERREIRA - SP467003

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026